

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.408/23/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002332349-59
Impugnação: 40.010154508-72, 40.010154507-91 (Coob.), 40.010154549-16 (Coob.)
Impugnante: Talismã Agrocomercial e Armazéns Gerais Ltda
IE: 003094664.00-76
Armando José de Sousa (Coob.)
CPF: 031.692.206-40
Luiz Carlos de Oliveira Ricci (Coob.)
CPF: 186.712.548-01
Coobrigado: Ildefonso Pessoa de Almeida Lopes Neto
CPF: 174.212.684-72
Proc. S. Passivo: Orlando Domingos Rodrigues/Outro(s), Marcelo Rosa Franco/Outro(s)
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a inclusão do sócio-administrador do estabelecimento autuado no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado, nos autos, a participação ativa dos Coobrigados, sendo, portanto, responsável por seus atos e omissões que concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela empresa. Correta a eleição no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 21, inciso XII, e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO OPERAÇÃO INTERESTADUAL - MILHO E SOJA. Constatada a falta de recolhimento antecipado do ICMS em operações interestaduais com milho e soja, contrariando o disposto no art. 85, inciso IV, alínea “I”, do RICMS/02, que exige o recolhimento a cada operação, no momento da saída da mercadoria. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de que, no período de março de 2018 a março de 2019, a Autuada deixou de recolher o ICMS antecipado devido no 24.408/23/1ª

momento da saída, em operação interestadual, de milho e soja, contrariando o disposto no art. 85, inciso IV, alínea “I”, do RICMS/02.

Irregularidade constatada mediante confronto dos valores de ICMS recolhidos pela Autuada no período autuado e os valores do imposto destacados nas notas fiscais de saída interestadual de milho e soja, emitidas pela empresa e ativas na base de dados do Fisco, destinadas às empresas paulistas Aliança Agrícola do Cerrado S/A, CNPJ nº 12.006.181/0010-33 e Sina Indústria de Alimentos LTDA, CNPJ nº 10.156.658/0003-02, detectando recolhimento a menor do imposto no período de março de 2018 e falta de recolhimento no período compreendido entre abril de 2018 e março de 2019.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Foram arrolados como Coobrigados o Sr. Ildfonso Pessoa de Almeida Lopes Neto, sócio-administrador da Autuada, o Sr. Armando José de Sousa, bem como o Sr. Luiz Carlos de Oliveira Ricci, pelos atos por eles praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN, art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e art. 21, inciso XII, c/c art. 207, § 1º, item 1, todos da mesma lei.

Da Impugnação

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados Sr. Armando José de Sousa e Luiz Carlos de Oliveira Ricci apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 77/102 (Sr. Armando), 103/128 (empresa autuada) e 132/193 (Sr. Luiz Carlos) e requerem, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 198/233 refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 234/258, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração.

O Impugnante/Coobrigado Sr. Luiz Carlos de Oliveira Ricci requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, alegando que “o Auto de Infração não indicou o prazo para apresentação de impugnação, contrariando o disposto no art. 89, VIII, do RPTA/MG”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, razão não lhe assiste, pois tal informação consta claramente. do Auto de Infração (fls. 20), conforme transcrito, em parte, abaixo:

Auto de Infração

(...)

Fica o contribuinte intimado a promover, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento deste, o pagamento do crédito tributário acima por meio de DAE, ou parcelá-lo, nos termos da legislação vigente, ou ainda a apresentar impugnação, sob pena de revelia e reconhecimento do crédito tributário.

(...)

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos aos Autuados todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Ademais, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que o Coobrigado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação fiscal de que, no período de março de 2018 a março de 2019, a Autuada deixou de recolher o ICMS antecipado devido no momento da saída, em operação interestadual, de milho e soja, contrariando o disposto no art. 85, inciso IV, alínea “I”, do RICMS/02.

Irregularidade constatada mediante confronto dos valores de ICMS recolhidos pela Autuada no período autuado e os valores do imposto destacados nas notas fiscais de saída interestadual de milho e soja, emitidas pela empresa e ativas na base de dados do Fisco, destinadas às empresas paulistas Aliança Agrícola do Cerrado S/A, CNPJ nº 12.006.181/0010-33 e Sina Indústria de Alimentos LTDA, CNPJ nº 10.156.658/0003-02, detectando recolhimento a menor do imposto no período de março de 2018 e falta de recolhimento no período compreendido entre abril de 2018 e março de 2019, conforme arquivo “3.1 NFE-ITENS”, constante da mídia eletrônica de fls. 38 (Anexo 3 do Auto de Infração).

Procedimento tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, inciso I, do RICMS/02, nos seguintes termos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, de acordo com o Demonstrativo do Crédito Tributário acostado às fls. 34/36 dos autos (Anexo 2 do Auto de Infração).

Foram arrolados como Coobrigados o Sr. Ildfonso Pessoa de Almeida Lopes Neto, sócio-administrador da Autuada, o Sr. Armando José de Sousa, bem como o Sr. Luiz Carlos de Oliveira Ricci, pelos atos por eles praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN, art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e art. 21, inciso XII, c/c art. 207, § 1º, item 1, todos da mesma lei.

A eleição dos Srs. Armando José de Sousa e Luiz Carlos de Oliveira Ricci ao polo passivo da presente obrigação tributária se deu com base nas informações/documentações extraídas de equipamentos (aparelhos de celulares, notebook e HD externo) que se encontravam em posse do Sr. Armando, e que foram devidamente apreendidos em cumprimento a mandado de prisão e busca e apreensão (autos nº 0704.19.001549-2), no bojo da “Operação Ceres”, deflagrada em 27/11/18, conforme esclarecimentos fiscais constantes do Relatório Fiscal – Anexo 1 do Auto de Infração e documentações integrantes do Anexo 3 do Auto de Infração.

Com a devida autorização judicial, tais informações obtidas foram encaminhadas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais à Receita Estadual em 10/04/19, para fins tributários, subsidiando a elaboração do Relatório NAC – Operações Ceres – Alvo 23 bem como o presente lançamento.

Em suas peças de defesa, a Autuada e o Coobrigado Sr. Armando José de Sousa não contestam os valores apurados pelo Fisco, reconhecendo, inclusive, que o trabalho fiscal “*foi realizado com observância aos ditames do Regulamento do ICMS*”.

Seus argumentos restringem-se à alegação de “inconstitucionalidade” da alínea “I” do inciso IV do art. 85 do RICMS/02, cujo comando motivou o lançamento.

Tecendo considerações a respeito do princípio constitucional da não-cumulatividade, afirmam que “*o dispositivo utilizado pela fiscalização como base central para a autuação fere frontalmente o instituto da não cumulatividade do ICMS, eis que determina o pagamento do tributo no momento da saída da mercadoria*”.

Considerando a existência de crédito na escrita fiscal da Contribuinte, os Impugnantes reclamam que “*a norma é inconstitucional, eis que ao proibir – de forma tácita – o aproveitamento do crédito, não restará ao contribuinte como aproveitá-lo futuramente, uma vez que suas saídas são exclusivamente para fora do Estado de Minas Gerais*”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entendem que o correto seria “o pagamento do ICMS na saída da mercadoria para fora do Estado de Minas Gerais quando o contribuinte remetente não tiver crédito em sua escrita fiscal”.

Alegam, ainda, que o dispositivo do decreto, além de inconstitucional, é também ilegal por contrariar os arts. 28 e 29 da Lei nº 6.763/75, que determinam que o valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o imposto referente à mercadoria saída e o imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica.

Asseveram que o decreto regulamentador não pode “*jamaís exceder ou contrariar a disposição da lei que regulamentar*”.

Reforçam a alegação de que a Contribuinte “*tem como atividade única e exclusiva a compra e venda de soja e milho para fora do Estado de Minas Gerais e a vigorar o procedimento de pagamento antecipado do ICMS não terá como viger a não cumulatividade do ICMS, eis que irá eternizar o pagamento do tributo sem o aproveitamento do crédito a que teria direito*”, conforme art. 66 do RICMS/02.

Acrescentam que, ferindo o princípio da não cumulatividade, o disposto no regulamento “*estar-se-ia ferindo, também, o Princípio da Igualdade*”, bem como o princípio da capacidade contributiva.

Todavia, não assiste razão à Autuada e ao referido Coobrigado.

Não obstante tais assertivas de defesa extrapolem a competência deste Conselho de Contribuintes, uma vez que, conforme já até mesmo reconhecido pelos Impugnantes, o Auto de Infração foi lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, às quais se encontra este Órgão Julgador adstrito em seu julgamento, nos moldes do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75, cumpre apontar algumas considerações.

Inicialmente, observa-se que a Lei nº 6.763/75, que consolida a legislação tributária do estado de Minas Gerais, teve sua regulamentação atribuída ao Poder Executivo, nos termos do seu art. 231, e, quanto à fixação de prazo de pagamento, explicita, em seu art. 34, que o Poder Executivo está autorizado a alterá-lo quando julgar conveniente:

Lei nº 6.763/75

Art. 1º Esta lei consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

(...)

SEÇÃO IV

Dos Prazos de Pagamento

Art. 34. O imposto será recolhido nos prazos fixados no Regulamento, ficando o Poder Executivo autorizado a alterá-lo quando julgar conveniente, bem como a conceder desconto pela antecipação do recolhimento, nas condições que estabelecer, sem prejuízo do disposto no artigo 56 desta Lei.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 231. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

(Grifou-se)

Assim, devidamente autorizado, o Poder Executivo julgou conveniente estabelecer que o prazo para recolhimento do imposto, nas operações interestaduais de saída, de milho ou soja, seria o momento da saída da mercadoria, conforme expresso no art. 85, inciso IV, alínea “I”, do RICMS/02:

RICMS/02

Art. 85 - O recolhimento do imposto será efetuado: (...)

IV - no momento da saída da mercadoria, quando se tratar de:

(...)

1) saída, em operação interestadual, de milho ou soja, observado o disposto no § 3º.

(...)

Conforme lembrado pelo Fisco, *“essa mesma lei, que determinou sua regulamentação pelo Poder Executivo, também estabeleceu obrigações aos contribuintes do imposto, dentre as quais, a obrigação de pagar o imposto na forma e prazos estipulados na legislação tributária, além cumprir TODAS as exigências fiscais previstas nessa legislação”*. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

(...)

Como se vê, trata-se de simples alteração no prazo de recolhimento do imposto, portanto, inexistente ofensa ao princípio da legalidade, estampado no art. 150, inciso I, da CF/88, pois a medida não representa criação ou majoração de tributo.

Registra-se, ainda, que o art. 97 do CTN elenca as matérias tributárias que exigem a utilização de lei em sentido estrito para serem veiculadas, naquilo que é conhecido como “princípio da estrita legalidade tributária”. Nota-se que não há, dentre elas, a modificação da data de recolhimento do imposto:

CTN

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Assim, respeitado o art. 150, inciso I, da Constituição da República de 1988 (CR/88), bem como o art. 97 do CTN, é perfeitamente válido o ato normativo regulamentar do poder tributante que altera, mesmo antecipando, a data de recolhimento de determinado tributo.

Também não se vislumbra, na hipótese dos autos, nenhuma ofensa ao princípio da não cumulatividade do ICMS, nem mesmo aos arts. 28 e 29 da Lei nº 6.763/75, como defendem os mencionados Impugnantes, pois os créditos pelas entradas de mercadorias no estabelecimento, quando legítimos, poderão ser normalmente compensados com os demais débitos do imposto (se for o caso), relativos às operações não sujeitas à antecipação do tributo.

Além disso, eventuais saldos credores acumulados poderão ser utilizados ou transferidos para terceiros, nas hipóteses e condições estabelecidas no Anexo VIII do RICMS/02.

Assim, o abatimento de crédito do imposto do valor a ser pago no momento da saída interestadual de milho/soja, como pretendem os mencionados Impugnantes, somente seria possível se houvesse expressa previsão legal, o que não é o caso dos autos, pois o art. 85, inciso IV, alínea "1", do RICMS/02 estabelece claramente que o recolhimento do ICMS deve ser efetuado, de forma antecipada, no momento da saída da mercadoria, quando se tratar de operação interestadual com milho/soja.

Ressalta-se que a adoção de procedimento não previsto na legislação deve ser formalizada mediante regime especial para que possa substituir as regras previstas no Regulamento, se for o caso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca-se que a competência do Secretário de Fazenda, para alterar o prazo de recolhimento do ICMS após os prazos estabelecidos no citado art. 85, está expressa no § 7º do mesmo artigo:

RICMS/02

Art. 85. O recolhimento do imposto será efetuado:

(...)

§ 7º O Secretário de Estado da Fazenda poderá autorizar o recolhimento do imposto após os prazos estabelecidos neste artigo.

(...)

No entanto, de acordo com a declaração do Fisco, “a Autuada não é detentora de regime especial para pagamento do imposto, na forma e prazo diferentes ao enunciado no RICMS/02”, devendo, portanto, recolhê-lo de forma antecipada, a cada operação, conforme previsto na legislação de regência para o período autuado.

Importa reproduzir ainda o registro do Fisco de que a irregularidade em exame já era de conhecimento da Autuada em razão de outros processos lavrados contra a Contribuinte, inclusive autodenunciados:

Na verificação, observou-se que a autuada é também sujeito passivo de três créditos tributários referentes à mesma irregularidade, qual seja, o não recolhimento antecipado do ICMS. O primeiro crédito tributário, inscrito em dívida ativa, foi formalizado mediante o Termo de Autodenúncia nº 05.000293279.12, em maio de 2018. O segundo, foi lançado de ofício em novembro de 2018, e quitado mediante o Documento de Arrecadação Fiscal (DAF) nº 04.002272180-38. O outro crédito tributário foi formalizado mediante lavratura do Auto de Infração nº 01.001447254-18 em junho de 2021. Os valores de ICMS referentes a esses três créditos tributários foram excluídos desta apuração de acordo com o período de ocorrência correspondente, conforme relação de notas fiscais autuadas, Anexo 3.1, juntamente com a planilha demonstrativa do cálculo do crédito tributário, DCCT, Anexo 2.

Salienta-se que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais já analisou vários lançamentos referentes à mesma matéria aqui versada, oportunidade que entendeu pela procedência do lançamento, podendo ser citado, a título de exemplo, o seguinte acórdão:

ACÓRDÃO 23.417/19/1ª

EMENTA

(...)

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MILHO E SOJA, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 85, INCISO IV, ALÍNEA “L” DO RICMS/02, QUE EXIGE O RECOLHIMENTO A CADA OPERAÇÃO, NO MOMENTO DA SAÍDA DA MERCADORIA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

No mesmo sentido, cumpre mencionar que esta matéria foi objeto de julgamento anterior neste E. Conselho de Contribuintes, em outro PTA envolvendo a mesma Contribuinte, ocasião em que as exigências fiscais foram confirmadas por unanimidade, como se pode verificar do Acórdão nº 24.281/22/3ª.

Conforme informa a Fiscalização, “o crédito tributário ora lançado é complemento de outro, formalizado mediante o Auto de Infração/PTA nº 01.001447254-18, julgado procedente à unanimidade por esse Egrégio CCMG, conforme Acórdão 24.281/22/3ª, justificando-se sua formalização em separado pela diferença na sujeição passiva, em que neste é acrescentado o coobrigado LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA RICCI e que engloba somente notas fiscais destinadas aos contribuintes ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S/A e SINA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA”.

Corroborando o entendimento, ora externado, a seguinte resposta de Consulta de Contribuinte sobre o tema:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 104/2017

PTA Nº: 45.000012934-35

ORIGEM: Uberlândia – MG

ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO RECOLHIMENTO ANTECIPADO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - MILHO E SOJA - O crédito de imposto devidamente escriturado não poderá ser utilizado no abatimento do imposto destacado no DAE, a ser pago, em separado, no momento da saída, nos termos da alínea “1” do inciso IV do art. 85 do RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO: A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de Insumos Agropecuários (CNAE 4692-3/00).

Informa que, por ser contribuinte não optante pelo regime especial previsto no §3º do art. 85 do RICMS/2002, ao efetuar venda interestadual de milho ou soja, deverá recolher o imposto no momento da saída da mercadoria.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - Na situação acima exposta, o contribuinte vendedor das referidas mercadorias que possuir crédito de ICMS escriturado em conta corrente poderá deduzi-lo na geração do DAE no momento da saída da mercadoria?

(...)

RESPOSTA:

1 - Não. O valor do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação, via de regra, será lançado na apuração do imposto a ser realizada por período.

Todavia, em determinadas operações, a apropriação do valor do crédito excepcionalmente se dá no próprio documento de arrecadação, como é o caso da alínea “e” do inciso V; alínea “b” do inciso XXIX; inciso V do § 2º do caput, todos do art. 75 da Parte Geral; e art. 188 da Parte 1 do Anexo IX, todos do RICMS/2002.

Por se tratar de procedimento excepcional, que foge à regra de lançamento do crédito na apuração do imposto devido no período, há a necessidade de que a sua adoção esteja expressamente autorizada na legislação.

Dessa forma, verifica-se não ser possível a adoção de tal procedimento nas saídas de milho ou soja destinadas a outra unidade da Federação, por absoluta falta de previsão legal.

Neste sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 036/2017.

2 - O art. 34 da Lei nº 6.763/1975 dispõe que o imposto será recolhido nos prazos fixados em Regulamento.

Art. 34. O imposto será recolhido nos prazos fixados no Regulamento, ficando o Poder Executivo autorizado a alterá-lo quando julgar conveniente, bem como a conceder desconto pela antecipação do recolhimento, nas condições que estabelecer, sem prejuízo do disposto no artigo 56 desta Lei.

Com efeito, a alínea “1” do inciso IV do art. 85 do RICMS/2002 estabelece que o imposto deverá ser recolhido no momento da saída da mercadoria, quando se tratar de saída, em operação interestadual, de milho ou soja.

l) saída, em operação interestadual, de milho ou soja, observado o disposto no § 3º;

§ 3º - Nas hipóteses do inciso IV, alíneas “a” e “1”, e do inciso V, ambos do caput, quando se tratar de saída de produto extrativo vegetal ou agropecuário, exceto café cru, desde que as circunstâncias e a frequência das operações justifiquem, o imposto poderá ser recolhido até o dia 2 (dois) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, mediante autorização em regime especial:

I - concedido pelo titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte, inclusive o produtor rural, estiver circunscrito;

II - concedido pelo Superintendente de Tributação ao destinatário da mercadoria, em se tratando de atribuição de responsabilidade por substituição tributária.

Vale ressaltar que a hipótese prevista no § 3º trata-se de previsão de regime especial de prorrogação do prazo de recolhimento do imposto, não havendo outros tipos de benefícios fiscais envolvidos.

(...)

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 27 de abril de 2017.

Corretas, portanto, as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pelas Defesas, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa de revalidação, cumpre registrar que, conforme mencionado, não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Correta, portanto, a aplicação da penalidade na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Registra-se por derradeiro, não ser passível o acionamento do disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional, uma vez que não restou nenhuma dúvida quanto às circunstâncias materiais ou capitulação legal dos fatos narrados, quanto à autoria, imputabilidade, punibilidade, natureza ou graduação das penalidades exigidas.

No tocante à eleição do Sr. Armando José de Sousa ao polo passivo da presente obrigação tributária, o Impugnante/Coobrigado afirma, inicialmente, que “*foi arrolado como sujeito passivo com fundamento em diálogos com o outro autuado Luiz Carlos de Oliveira Ricci*”.

Observa, inicialmente, que “*pode sim ter ocorrido operações realizadas pela autuada Talismã Agrocomercial e Armazéns Gerais Eireli, referentes a corretagem do ora Impugnante, mas nunca na sua totalidade como pretende o fisco, haja vista não era este o único corretor que vendia através da empresa*”.

Reclama que “*atribuir a alguém a responsabilidade sem demonstrar de forma clara e objetiva que todas as operações foram praticadas com a participação, sem provas, como é o caso, não pode ser acatado como correto*”.

Alega que “*a única prova existente é uma conversa na qual diz “Pode sapear Talismã mesmo”*”, sendo que “*esse dizer não importa em que todas as operações realizadas, objeto do Auto de Infração, tenham sido as tratadas com o ora Impugnante*”.

Acrescenta que “o ora Impugnante jamais exerceu qualquer tipo de intervenção administrativa na empresa, a qual era exercida tão somente pelo seu sócio administrador, que no conhecimento geral praticava atos negociais não só com este impugnante, o que demanda, para se inscrever como responsável, mesmo que como coobrigado, que se prova o vínculo de todas operações entre a empresa com o impugnante” e que “cabe a quem acusa a obrigação de provar para que o lançamento alcance o ora Impugnante, o que não ocorreu”.

Lado outro, o Impugnante/Coobrigado Sr. Luiz Carlos de Oliveira Ricci, também inserido no polo passivo da obrigação tributária, afirma, em apertada síntese, que sua relação com a Autuada se restringe ao campo de sua atuação profissional, qual seja, intermediar o comércio de cereais, não participando e não conhecendo a prática de qualquer ilícito tributário por parte de seus intermediados.

Discorre sobre a diferença entre os contratos de corretagem/mediação e comissão, concluindo que, na condição de corretor, não pode ser considerado sujeito passivo do ICMS, seja como contribuinte, seja como responsável (coobrigado).

Alega que o relatório fiscal “se apoia exclusivamente em trechos de mensagens de aplicativo, os quais foram tendenciosamente selecionados sem considerar o contexto dos diálogos, bem como a real significação jurídica das falas”, sendo omissos em relação às que o Impugnante, por exemplo, levanta cotações de preços dos grãos, aproxima compradores e vendedores, repassa às partes propostas e contrapropostas, acompanha a logística da mercadoria, intermedia prazos para a entrega e pagamento das mercadorias, dentre outros, concluindo que “as conversas ratificam a condição de corretor de grãos do Impugnante, sem qualquer poder ou interferência na atuação da empresa Autuada”.

Defende que “nem no CTN, nem na Legislação Mineira há qualquer disposição normativa específica que impute expressamente ao mediador/corretor de grãos a obrigação de adimplir com a obrigação principal e consectários legais na situação tipificada como infração neste PTA”, além de não constar, neste, “qualquer prova do liame existente entre o Impugnante e a empresa praticante do Fato Gerador, que caracterize a identidade de interesses capaz de ensejar a responsabilidade solidária nos termos do Art. 124 do CTN, adotada pelo Art. 21, XII, da Lei 6.763/75”.

Assim, destaca que “seus atos de intermediação não concorrem de forma alguma para o não recolhimento do ICMS, uma vez que os próprios diálogos reforçam sua qualidade de simples corretor do Impugnante, bem como a inexistência de qualquer ingerência do mesmo sobre a empresa contribuinte”, sendo “as obrigações tributárias principal e acessórias de responsabilidade exclusiva do contribuinte”

Afirma que “em momento algum a Autoridade Fiscal indica qual teria sido a conduta determinante do Impugnante que resultou no não recolhimento do tributo”.

Argumenta que “o Impugnante possui empresa própria, na qual exerce apenas a prestação de serviços de intermediação e agenciamento de negócios (...), trata-se, portanto, de contribuinte do Tributo Municipal ISS”; que tem “por hábito consultar a regularidade fiscal das empresas envolvidas em suas negociações, via sistema Sintegra”, agindo sempre com diligência e boa-fé, e que, dessa forma,

“somente realizou corretagens envolvendo a empresa Talismã Agrocomercial e Armazéns Gerais Eireli, enquanto a mesma encontrava-se com situação cadastral regular”.

Ressalta que *“não compõe o polo ativo da operação negocial de alienação de grãos (...) bem como não se pode falar em interesse comum na operação que constitui o fato gerador do ICMS, ou ainda que a não satisfação da obrigação tributária seja atribuível a qualquer ato doloso de seu cometimento”.*

Argumenta que sua inclusão no polo passivo fere os princípios da Capacidade Contributiva, da Razoabilidade e da Segurança Jurídica, impondo-lhe uma *“modalidade de responsabilidade tributária dispersiva, mediante pseudo delegação a este, do ônus de fiscalizar, que compete exclusivamente ao Sujeito Ativo”.*

Cita legislações, jurisprudências e doutrinas que entende corroborarem o seu entendimento.

No entanto, a documentação acostada aos autos pela Fiscalização demonstra que não procedem os argumentos apresentados pelos Impugnantes/Coobrigados.

Importa reiterar a informação de que a eleição dos Srs. Armando José de Sousa e Luiz Carlos de Oliveira Ricci ao polo passivo da presente obrigação tributária se deu com base nas informações/documentações extraídas de equipamentos (aparelhos de celulares, notebook e HD externo) que se encontravam em posse do Sr. Armando, e que foram devidamente apreendidos em cumprimento a mandado de prisão e busca e apreensão (autos nº 0704.19.001549-2), no bojo da *“Operação Ceres”*, deflagrada em 27/11/18, conforme esclarecimentos fiscais constantes do Relatório Fiscal – Anexo 1 do Auto de Infração e documentações integrantes do Anexo 3 do Auto de Infração.

Com a devida autorização judicial, tais informações obtidas foram encaminhadas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais à Receita Estadual em 10/04/19, para fins tributários, subsidiando a elaboração do Relatório NAC – Operações Ceres – Alvo 23, bem como o presente lançamento.

A seguir, transcreve-se da Manifestação Fiscal as considerações do Fisco acerca da comprovação do envolvimento dos referidos Coobrigados nas irregularidades apuradas no presente lançamento e, ainda, que a Autuada é também administrada pelo Coobrigado Sr. Armando José de Sousa:

Consta do Relatório Fiscal (Anexo 1) o trecho abaixo, que expõe claramente os atos de ARMANDO, no sentido de ser ele o controlador da pessoa jurídica TALISMÃ (Autuada), dentre outras, e de que sua atuação foi fundamental para a sonegação do ICMS:

Relatório Fiscal (Anexo 1 – folhas 29)

(...)

Vale destacar importante trecho do acórdão que denegou a ordem no Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.19.023148-0/000, cujo paciente é ARMANDO JOSE DE SOUSA (Anexo 3.7). Segundo tal decisão, em resumo, foram encontrados documentos contábeis e

blocos de notas fiscais em branco que indicavam ser o paciente o administrador de fato de diferentes empresas, dentre elas, a Autuada:

HABEAS CORPUS

(ANEXO 3 – 3.7 ACORDAO – HABEAS CORPUS.pdf)

(...) (pág. 07)

“2- sede da empresa investigada SETTE GRÃOS - documentos diversos tais como anotações, contratos etc., dentre eles: 2.1 - agenda 2017 SICOOB, com anotações de Laíza Soares Moraes, CPF 092073346 82, secretária (fl.140), com anotações indicativas que da sede da empresa SE7TE GRÃOS, o denunciado ARMANDO controla, dentre outras, as empresas SAFRA SOJA E ARM, GERAIS E COM. EIRELI, TALISMÃ e autuada RIO BRANCO (fis. 125/148). (...)”

Desse trecho, nota-se que, em momento algum, o Fisco se firmou em apenas uma fala de ARMANDO, qual seja, “Pode sapecar Talismã mesmo”. O Fisco relatou que, segundo decisão no Habeas Corpus, “em resumo, foram encontrados documentos contábeis e blocos de notas fiscais em branco que indicavam ser o paciente o administrador de fato de diferentes empresas, dentre elas a Autuada”. Portanto, no Relatório Fiscal, foi relatado, resumidamente, ampla documentação constante no Anexo 3, inclusive decisão judicial, que demonstram a responsabilidade de ARMANDO.

A fim de detalhar um pouco mais o que foi resumido no Relatório Fiscal (Anexo 1), transcrevem-se, abaixo, trechos do que se encontra apensado nos autos (Anexo 3), demonstrando que, de fato, ARMANDO controlava a Autuada, praticando atos de gestão e, assim, concorrendo para o não recolhimento do ICMS, sendo, desse modo, incluso no polo passivo do crédito tributário.

Do arquivo “3.7 HABEAS CORPUS – ACORDAO”, destaca-se que, em decisão unânime, conclui-se que ARMANDO, de acordo com os documentos apreendidos, controla a empresa TALISMÃ: (Grifou-se).

ACÓRDÃO

(ANEXO 3 – 3.7 HABEAS CORPUS – ACORDAO)

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Nº 1.0000.19.023148-0/000 - COMARCA DE UNAÍ

PACIENTE(S): ARMANDO JOSE DE SOUSA

(...)

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DENEGAR A ORDEM.

DES. FLÁVIO BATISTA LEITE (RELATOR)

VOTO

(...)

Tal assertiva pode ser confirmada pela simples descrição dos documentos apreendidos (por amostragem) na posse do denunciado ARMANDO (fls. 03/150). Senão vejamos.

(...)

o denunciado ARMANDO controla, dentre outras, as empresas SAFRA SOJA E ARM, GERAIS E COM. EIRELI, TALISMÃ e autuada RIO BRANCO (fls. 125/148).

(...)

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. KÁRIN EMMERICH - De acordo com o(a) Relator(a). (grifos nossos)

No bojo da Operação Ceres, decorrente de ação conjunta realizada por Receita Estadual/MG, Receita Federal, Ministério Público/MG, por meio da Coordenadoria de Crimes contra a Ordem Tributária das regiões do Triângulo e Noroeste, e pelas Polícias Militar e Civil de Minas Gerais, órgãos que integram o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (CIRA/MG), foram apreendidos equipamentos que estavam na posse do investigado ARMANDO JOSÉ DE SOUSA, no ato de sua prisão, em 28 de fevereiro de 2019, em cumprimento ao mandado de prisão 967041, autos 0704.19.001549-2.

A documentação relativa à apreensão dos aparelhos, bem como sua remessa para perícia, estão disponíveis no arquivo “3.4 APREENSÃO ARMANDO” (Anexo 3), do qual extrai-se:

OF. PCMG nº S/N/2019

(ANEXO 3 – 3.4 APREENSÃO ARMANDO – pág. 03)

(...)

Na oportunidade, encaminho a V. Ex^a. 04 (quatro) aparelhos de telefones celulares 01 (um) notebook e 01 (um) HD externo, devidamente descritos no Auto de

Apreensão e no REDS que seguem anexos, objetos estes recolhidos na posse de Armando José de Sousa, em cumprimento à r. Decisão exarada nos autos do Processo nº 0704.19.001549-2. (g.nº)

(...)

De posse dos aparelhos, o conteúdo deles foi copiado por meio de processo forense, e, dentre os arquivos periciados, destacam-se os diálogos exportados do aplicativo Skype, mantidos entre os coobrigados, ARMANDO e RICCI (Nota do Relatório NAC: Luiz Carlos de Oliveira Ricci, CPF 186.712.548-01, alvo da Operação Quem Viver Verá, desdobramento da operação CERES; corretor de grãos responsável pelo cadastro das empresas noteiras nas indústrias paulistas: Sina, Aliança e Brejeiro). Esses diálogos estão transcritos no arquivo “3.3 DIALOGOS CERES” do Anexo 3.

Foi elaborado pelo Núcleo de Acompanhamento Criminal (NAC) da Superintendência Regional de Uberlândia da SEF/MG o relatório “RELATÓRIO NAC – OPERAÇÃO CERES – ALVO 23” (arquivo 3.2 do Anexo 3), em que ARMANDO é o envolvido. A elaboração desse relatório baseou-se nos diálogos mencionados, permitindo ao Fisco concluir que ARMANDO juntamente com o RICCI atuavam na compra e venda de cereais, utilizando-se ilicitamente de notas fiscais emitidas em nome da TALISMÃ, dentre outras, visando suprimir tributo. (Grifou-se).

(ANEXO 3 – 3.2 RELATORIO CERES – ALVO 23)

RELATÓRIO NAC – OPERAÇÃO CERES – ALVO 23

(...) (pág. 27)

3 - CONCLUSÃO

Dos fatos narrados acima restou caracterizado que o envolvido ARMANDO JOSE DE SOUSA com o auxílio de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA RICCI, emitiu notas fiscais ideologicamente falsas das pessoas jurídicas abaixo, criadas de forma fraudulenta, para acobertar a venda de mercadorias efetivamente realizadas visando suprimir tributo:

(...)

3) TALISMÃ AGROCOMERCIAL E ARAMAZÊNS GERAIS EIRELI, IE 003.094.664.0076

(...) (Grifos originais)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 212/223, a Fiscalização reproduz trechos de diálogos mantidos entre o Sr. Armando José de Sousa e Sr. Luiz Carlos de Oliveira Ricci que caracterizam o envolvimento de ambos quanto à responsabilização pelo imposto suprimido.

Alguns trechos demonstram a participação ativa do Coobrigado Sr. Armando José de Sousa na empresa autuada, comprovando que ele, de fato, praticava atos de gestão e controle, não só administrativo como também financeiro.

Como se vê, não resta dúvida quanto ao poder de gerência do sócio-administrador bem como do Sr. Armando José de Sousa, os quais atuam como administradores da Autuada, conforme documentação acostada aos autos pela Fiscalização.

E, ainda, conforme demonstra a Fiscalização e os documentos acostados aos autos, a inclusão do Sr. Luiz Carlos de Oliveira Ricci no polo passivo do lançamento se deu “*por ter atuado diretamente nas negociações de milho e soja com ARMANDO, concorrendo para o não recolhimento do imposto incidente nas operações destinadas à ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S/A e à SINA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA*”. Veja-se as considerações do Fisco acerca da comprovação da sua inclusão no polo passivo do lançamento:

O inciso XII do art. 21 da Lei nº 6.763/1975 prevê a atribuição de responsabilidade pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável a qualquer pessoa quando seus atos ou omissões concorrerem para o não-recolhimento do tributo por aqueles. No artigo 207, tem-se a definição de infração e a atribuição de responsabilidade a todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem. Dessa forma, a Legislação Mineira, em harmonia com o CTN, atribuiu até mesmo ao “corretor de grãos” (“todos os que” ou “qualquer pessoa”) a responsabilização pela obrigação tributária decorrente de suas ações ou omissões que resultaram em infração. Consequentemente, RICCI, não por ser corretor de grãos, mas por atos e omissões que culminaram nas infrações apontadas nos autos, ensejando a falta de recolhimento do imposto devido, é responsável solidário pelo crédito tributário.

(...)

Semelhantemente, não merece prosperar a alegação de que não há elementos fáticos que permitam concluir que RICCI seria coobrigado pelo crédito tributário devido pela TALISMÃ, senão trechos de mensagens de WhatsApp tendenciosamente selecionadas, haja vista, a relação entre RICCI e TALISMÃ se restringir à atuação dele como intermediador desta com as indústrias, não participando e não conhecendo a prática de qualquer ilícito tributário. Consta do Anexo 3 farto material probatório, da atuação efetiva de

RICCI na prática ilícita. Esse material apresentado nos autos refere-se à compilação do que foi apurado em operações especiais conjuntas (Operação Ceres e Operação Quem Viver Verá), realizadas por Receita Estadual/MG, Receita Federal, Ministério Público/MG, por meio da Coordenadoria de Crimes contra a Ordem Tributária das regiões do Triângulo e Noroeste, e pelas Polícias Militar e Civil de Minas Gerais, órgãos que integram o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (CIRA/MG).

(...)

Adiante, destacam-se mais trechos extraídos dos documentos citados, que evidenciam que RICCI tinha não só conhecimento, mas efetiva participação nas infrações cometidas pela organização criminosa, sendo, inclusive, apontado como o líder dessa organização na DENÚNCIA oferecida pelo MPMG (Anexo 3, item 3.5, pág. 05).

O relatório elaborado pelo NAC, específico para o Alvo 23 da Operação Ceres, demonstra que ARMANDO JOSÉ DE SOUSA, agindo em conjunto com LUIS CARLOS DE OLIVEIRA RICCI, concorreram para o não recolhimento do ICMS.

ANEXO 3

3.2 RELATÓRIO CERES – ALVO 23

Núcleo de Acompanhamento Criminal/NAC

SRF-Uberlândia

RELATÓRIO NAC – OPERAÇÃO CERES – ALVO 23

(...) (pág. 04)

Além de possibilitar a identificação dos produtores rurais que realizaram operação de circulação de mercadorias sem a emissão de documento fiscal (songando ICMS, FUNRURAL e IR), a análise do material apreendido possibilitou a identificação dos corretores, peça fundamental na engrenagem fraudulenta. Os corretores são os responsáveis por providenciar as notas fiscais ideologicamente falsas e colocar as mercadorias dentro da indústria com os créditos fictícios de ICMS. (grifou-se)

(...) (pág. 05)

(...)

2.1.1 – UTILIZAÇÃO DE NOTEIRAS

(...)

A participação e conhecimento de LUIZ RICCI fica evidente já na primeira página do arquivo, em conversa do dia 22 e 23/05/2017, Armando diz que encaminhou os documentos pendentes da RIO BRANCO e Ricci responde que resolveu. (grifou-se)

(...) (pág. 07)

(...)

Os diálogos seguintes demonstram que ARMANDO é um dos responsáveis pela noteira LSC CEREAIS EIRELI, CNPJ 25.282.235/0001-44, IE 002.801.788.0090, cancelada no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais por inexistência de estabelecimento no endereço inscrito. Armando diz que um “parceiro” ofereceu a empresa que já estava cadastrada na BREJEIRO e pede para LUIZ RICCI consultar, ele responde ter sido o responsável pelo cadastro o que comprova sua função para que a prática delitativa tenha êxito. (grifou-se)

(...) (pág. 09)

(...)

No dia 30/06/2017, LUIZ RICCI pergunta com qual empresa ARMANDO vende na ALIANÇA e pergunta se podem tentar pela LSC também. Nesse ponto fica evidente que LUIZ RICCI não só sabia da utilização de empresas de fachada por ARMANDO, como tinha participação ativa no negócio.

(...) (pág. 11)

(...)

ARMANDO utiliza também a noteira EDR8 (empresa do Tocantins) para atuar como intermediária entre a RIO BRANCO e a GOEMIL, como é possível observar abaixo. LUIZ RICCI trabalha e encontra um comprador no município de Araguari que aceita comprar de ARMANDO com a nota do Tocantins.

(pág. 12)

(...)

Para entender qual a representatividade da atuação de LUIZ RICCI no mercado de soja da SINA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, ele mesmo diz que sua participação representa 43% de todos os contratos de compra da empresa.

(...)

LUIZ RICCI insiste para que ARMANDO utilize a EDR do Tocantins:

(...)

LUIZ RICCI procura soja para BREJEIRO em Anápolis/GO e orienta ARMANDO a conseguir um noteira do Distrito Federal para enviar com crédito de ICMS, demonstrando que agem em conjunto para fraudar os Fiscos e conseguir vender para as indústrias com créditos indevidos de ICMS.

(...)

3 - CONCLUSÃO

Dos fatos narrados acima restou caracterizado que o envolvido ARMANDO JOSE DE SOUSA com o auxílio de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA RICCI, emitiu notas fiscais ideologicamente falsas das pessoas jurídicas abaixo, criadas de forma fraudulenta, para acobertar a venda de mercadorias efetivamente realizadas visando suprimir tributo: (Grifou-se).

(...)

3) TALISMÃ AGROCOMERCIAL E ARAMAZÉNS GERAIS EIRELI, IE 003.094.664.0076

(...)

É o relatório,

(...)

A cautelar penal proposta pelo MPMG expõe a participação de RICCI na organização criminosa, comandando e orientando os demais denunciados, exercendo papel principal nas negociações de grãos.

ANEXO 3

3.5 MPMG – DENÚNCIA RICCI

(...) (pág. 02)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio do grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado do Triângulo Mineiro (GAECO) e da Coordenadoria Regional de Defesa de Ordem Econômica e Tributária do Triângulo e Noroeste de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 129, inc. I, da CF/88 e nos art. 24 e 41, ambos do CPP, vem à presença de Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA em face de:

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA RICCI, brasileiro, empresário, (...)

(...) (pág. 04)

Consta do incluso Procedimento Investigatório Criminal que, em data imprecisa, sabendo-se apenas que ocorreram no ano de 2018, nesta cidade e Comarca de Unaí/MG, além de outras cidades do Estado de Minas Gerais e de outros Estados da Federação, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA RICCI, (...) constituíram e integram organização criminosa, estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter, diretamente, vantagem financeira indevida, mediante a prática dos crimes contra ordem econômica e tributária, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica. (Grifou-se).

(...) (pág. 05)

Mediante emissão de notas fiscais ideologicamente falsas e constituição de empresas de fachada (também conhecidas como noteiras), a organização criminosa promoveu o escoamento da produção rural de grãos sem o devido pagamento dos tributos, praticando, por conseguinte, crimes contra a ordem tributária, falsidade ideológica e lavagem de capitais.

Após cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 0090131.45.2019.8.13.0704, policiais militares apreenderam na residência de LUIZ RICCI diversas cédulas em moeda nacional e estrangeira, 2 (dois) aparelhos de telefonia móvel, marca Apple, documentos relativos à compra de um imóvel nos Estados Unidos e ainda diversos outros documentos.

A partir da extração dos dados dos aparelhos celulares apreendidos, foi possível verificar que LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA RICCI exerce a função de líder da organização criminosa, comandando diversas negociações envolvendo emissão de notas fiscais ideologicamente falsas, locação fictícia de armazéns, além de ocultação de bens e acerto sobre pagamentos.

Comprovou-se, ainda, que LUIZ RICCI orientou os demais denunciados sobre como vender cereais em outros Estados da Federação, indicando a forma como ocultar valores e ludibriar a administração tributária. Em outros diálogos, LUIZ RICCI demonstrou como realizar a blindagem de negociação de cereais, figurando como papel principal na negociação, ajuste de preço e controle de pagamentos.

(...) (pág. 09)

Assim, em razão do farto material probatório anexado aos autos, dúvidas não há de que os diversos agentes, incluídos aí produtores rurais, corretores de grãos, noteiros (aqueles que emprestam o nome para a

constituição de empresas de fachada para a emissão de notas ideologicamente falsas) e compradores de grãos se estruturaram para a prática de infrações penais com o objetivo de obter vantagem financeira indevida.

(...) (Grifou-se).

Diante de todo o exposto, tendo os coobrigados conhecimento e participação ativa nos atos praticados em nome da empresa autuada, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a intenção de fraudar o Fisco mineiro, verifica-se correta a inclusão deles no polo passivo da obrigação tributária.

Ressalta-se que, no caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária dos referidos Coobrigados, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira.

Pelo exposto, correta a inserção do sócio-administrador da Autuada, Sr. Ildefonso Pessoa de Almeida Lopes Neto, bem como dos Srs. Armando José de Sousa e Luiz Carlos de Oliveira Ricci, no polo passivo da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis solidários, com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e art. 21, inciso XII c/c art. 207, § 1º, item 1, ambos da mesma lei:

CTN

Art. 135. - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Art. 207. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º Respondem pela infração:

1) conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem, ressalvado o disposto no item seguinte;

Dessa forma, observa-se que as infrações objeto de autuação restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Defesa apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pelo Impugnante Luiz Carlos de Oliveira Ricci, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Rosa Franco e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 30 de março de 2023.

Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

CS/D